



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO Nº 1222/2013**

**PEÇAS DE INFORMAÇÃO 1.25.003.010367/2012-29**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**

**PROCURADOR OFICIANTE: ALEXANDRE HALFERI DA PORCIÚNCULA**

**RELATORA: RAQUE ELIAS FERREIRA DODGE**

**PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE ROUBO PRATICADO CONTRA AGÊNCIA DOS CORREIOS (CP, ART 157- § 2º). PREJUÍZO FINANCEIRO DE R\$ 43.511,35 SUPORTADO PELO BANCO POSTAL, OPERADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA E DE R\$ 171,32 PELA AGÊNCIA DA EBCT. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO 32 – 2ª CCR). LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO, QUE, IN CASU, SUPERA O MERO INTERESSE PATRIMONIAL DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AFETAÇÃO DO INTERESSE E DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Peças de informação instauradas para apurar possível crime de roubo (CP, art. 157- § 2º), praticado contra agência franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, sob o argumento de que não se vislumbra interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, uma vez que o prejuízo sofrido pela empresa (EBCT) foi ínfimo, em comparação ao prejuízo sofrido pelo particular (Banco Postal).
3. Apesar de a jurisprudência reconhecer a competência da Justiça Estadual para processar e julgar casos como o dos autos – crimes praticados contra franquias da EBCT exploradas por particulares –, tal entendimento não deve ser aplicado aos fatos apurados neste procedimento.
4. Isso porque, segundo informações dos autos, o prejuízo do roubo foi suportado tanto pela empresa pública da União, ainda que ínfimo, quanto pela empresa privada exploradora da franquia.
5. Ademais, o crime de roubo é complexo, pois atinge mais de um bem jurídico: o patrimônio e a incolumidade física ou a liberdade individual do ofendido. Desse modo, mesmo que a subtração seja de um bem de terceiros, a pessoa que sofreu a violência ou a grave ameaça também é considerada vítima do crime.
6. Assim, o roubo exercido em uma agência dos Correios, atinge, de forma direta, serviços e interesses da empresa pública federal.
7. Não homologação do declínio e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se peças de informação instauradas para apurar possível crime de roubo (art. 157- § 2º do Código Penal), praticado contra Agência dos

Correios e Banco Postal de Missal/PR, franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Consta dos autos que durante o assalto foi roubado o valor de R\$ 43.682,67, que resultaram, em razão das regras contidas no contrato de Banco Postal, em prejuízo de R\$ 43.511,35 para o Banco do Brasil e R\$ 171,32 para EBCT.

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, ao argumento de que “*o posicionamento há muito consolidado pelo STJ é no sentido de que insignificante prejuízo para EBCT em detrimento do prejuízo do particular franqueado não é suficiente para atrair a competência federal para o processamento do feito*” (fls. 30/32).

Os autos foram remetidos à 2<sup>a</sup> CCR/MPF para fins do exercício de sua função revisional.

É o relatório.

Entendo que não assiste razão ao Procurador da República oficiante, apesar da coerência de sua manifestação.

É que, apesar de a jurisprudência reconhecer a competência da Justiça Estadual para processar e julgar casos como o dos autos – crimes praticados contra franquias da EBCT exploradas por particulares –, tal entendimento não deve ser aplicado aos fatos apurados neste procedimento.

Isso porque, segundo informações dos autos, o prejuízo do roubo foi suportado tanto pela empresa pública da União, ainda que ínfimo, quanto pela empresa privada exploradora da franquia.

Ademais, o crime de roubo é complexo, pois atinge mais de um bem jurídico: o patrimônio e a incolumidade física ou a liberdade individual do ofendido. Desse modo, mesmo que a subtração seja de um bem de terceiros, a pessoa que sofreu a violência ou a grave ameaça também é vítima do crime.

Logo, o fato de o prejuízo financeiro sofrido pelos Correios ser ínfimo, não é suficiente para descharacterizar a eventual lesão à própria empresa pública federal, na medida em que, certamente houve violência ou grave ameaça a seus serviços, funcionários e/ou clientes presentes no momento do roubo.

Confira-se, a propósito do tema em foco, precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos quais firmou-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar roubo praticado contra agência de Correios:

HABEAS CORPUS. ROUBO PRATICADO EM AGÊNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. EXPLORAÇÃO DIRETA PELA EMPRESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Esta Corte Superior tem posição definida quanto à competência para processar e julgar crimes praticados contra agências Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), fundando-se suas decisões na constatação da exploração direta da atividade pelo ente da administração indireta federal - caso em que a competência seria da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal - ou se objeto de franquia, isto é, a exploração do serviço por particulares - quando então se verificaria a competência da Justiça Estadual;

2. Ordem concedida para declarar nulo todo o processo perante a Justiça Estadual paulista, desde o recebimento da denúncia, com a consequente remessa dos autos para a 3ª Vara Criminal Federal da Comarca de São Paulo, onde, noticia a impetração, houve apuração inicial dos fatos.

(STJ – HC 200401540306; Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 19.12.2005 – destacou-se)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO PRATICADO EM FACE DE AGÊNCIA DE CORREIOS EXPLORADA PELA PRÓPRIA EBCT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. O MPF MANIFESTOU-SE PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR TODOS OS ATOS PRATICADOS PELO JUÍZO ESTADUAL, INCLUSIVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA, MANTIDAS, PORÉM, AS PRISÕES DOS PACIENTES.

1. Nos crimes praticados em detrimento da EBCT, a fim de se averiguar a competência do feito, é preciso avaliar se a exploração da atividade se dá de forma direta, caso em que é atribuída a competência da Justiça Federal (art. 109, IV da CF), ou se por particulares na forma de franquia, situação em que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a competência é da Justiça Estadual (HC 39.200/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 19.12.2005).

2. Na hipótese vertente, a Agência de Correios vítima da ação criminosa não é franqueada, mas sim explorada diretamente pela

**própria Empresa de Correios e Telégrafos, possuindo, portanto, natureza jurídica de empresa pública representando, pois, ofensa a bem ou interesse da União à justificar a competência da Justiça Federal.**

3. Ordem concedida, para declarar a nulidade de todos os atos praticados pelo Juízo Estadual, inclusive a sentença condenatória, em conformidade com o parecer ministerial, porém, mantidas as prisões dos pacientes.

(HC 200801422116, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 19.12.2008 – destacou-se)

Desse modo, considerando que a conduta penalmente relevante foi praticada em detrimento de serviço prestado por empresa pública federal, impõe-se concluir pela competência da Justiça Federal e consequente atribuição do Ministério Público Federal para apurar o caso. Precedentes desta 2<sup>a</sup> CCR/MPF<sup>1</sup>.

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília-DF, 04 de março de 2013.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da – 2<sup>a</sup> CCR/MPF

LT

---

<sup>1</sup> Inquérito policial 0412/2010 (Relator Subprocurador-Geral da República José Bonifácio Borges de Andrada, Sessão 562, de 6.8.2012, unânime). Inquérito policial 00259/2011 (Relatora Procuradora Regional da República Luíza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão 567, de 22.10.2012, unânime).